



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUARTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 2026

ANO XXXVI - EDIÇÃO Nº 4217



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 15 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
TRIBUNAL DE CONTAS.....	6
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	10
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	10
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	12
EXTRATOS DE CONTRATO.....	15

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 37/2026 - PLO

Dispõe sobre a comercialização, a posse e o porte de spray de extratos vegetais para legítima defesa das mulheres no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres, no âmbito do Estado do Tocantins, o direito de adquirir, possuir e portar spray de extratos vegetais, para fins exclusivos de legítima defesa.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se spray de extratos vegetais o dispositivo de autodefesa que utilize soluções de base natural, como oleoresina de pimenta (capsicum) ou extratos de gengibre, com volume de conteúdo líquido não superior a 50 ml (cinquenta milímetros), classificado como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

§ 2º Os recipientes com volume superior ao limite estabelecido no parágrafo anterior são classificados como de uso restrito, sendo vedada a comercialização e o porte por civis, nos termos da legislação federal.

Art. 2º A aquisição do produto fica restrita a mulheres maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação de documento oficial com foto e certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Estadual.

Parágrafo único. O direito previsto no caput estende-se às mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, desde que devidamente autorizadas por seus pais ou responsáveis legais.

Art. 3º O comércio dos sprays de que trata esta Lei no Estado do Tocantins observará as seguintes condições:

I - venda limitada a 1 (uma) unidade por mês por adquirente;

II - cadastro obrigatório da venda vinculado ao número do CPF, garantindo a rastreabilidade em banco de dados;

III - No caso de menores de dezoito anos e maiores de dezesesseis anos, retenção da autorização original e cópia dos documentos dos responsáveis no ato da compra.

Art. 4º O uso indevido ou fora das hipóteses de legítima defesa sujeitará o infrator às sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a distribuição gratuita destes dispositivos para mulheres sob medida protetiva de urgência, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa preencher uma lacuna de proteção imediata à integridade física das mulheres tocantinesas. Diante dos alarmantes índices de violência contra a mulher e do aumento dos casos de importunação sexual, faz-se urgente garantir instrumentos de autodefesa que sejam eficazes, porém não letais.

A proposta fundamenta-se na Competência Concorrente do Estado para legislar sobre consumo e proteção à saúde e segurança (Art. 24, V e XII, XVI, da Constituição Federal). Ao limitarmos o volume do dispositivo a 50ml e a base a extratos vegetais naturais (como pimenta e gengibre), estamos tratando de itens de livre comercialização que não se confundem com armas químicas de uso militar, garantindo assim a constitucionalidade da norma, a exemplo do precedente estabelecido pela Lei nº 11.025/2025 do Estado do Rio de Janeiro.

O projeto estabelece critérios rigorosos de controle, como a limitação por CPF e a exigência de antecedentes criminais negativos, evitando o desvio de finalidade. Além disso, introduz uma importante vertente social ao autorizar o Poder Executivo a fornecer tais dispositivos gratuitamente a mulheres vítimas de violência que já possuem medidas protetivas, conferindo-lhes uma camada adicional de segurança real no seu dia a dia.

Trata-se de uma medida preventiva, de baixo impacto orçamentário para o comércio e de alto impacto para a sensação de segurança e autonomia das mulheres do nosso Estado.

Pela relevância da matéria e pela urgência na defesa da vida das mulheres tocantinesas, conclamo os ilustres pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 23 de fevereiro de 2026.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 38/2026 - PLO

Ementa: Institui o Protocolo “Não é Não” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em estabelecimentos de lazer, eventos culturais e esportivos no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Protocolo “Não é Não” no âmbito do Estado do Tocantins, visando o combate ao assédio, à importunação e à violência sexual em estabelecimentos de entretenimento e eventos com grande aglomeração de pessoas.

Art. 2º São diretrizes fundamentais do Protocolo:

I - O respeito ao relato da vítima e à sua dignidade;

II - A celeridade no acolhimento e no isolamento da vítima em relação ao suposto agressor;

III - A articulação imediata com as forças de segurança pública estaduais.

Art. 3º Estão sujeitos às normas desta Lei:

I - Bares, boates, casas de espetáculos e restaurantes;

II - Estádios de futebol e ginásios esportivos;

III - Eventos realizados em espaços públicos ou privados que exijam licenciamento temporário;

IV - Feiras agropecuárias e festivais financiados ou patrocinados pelo Poder Público Estadual.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Constrangimento: insistência física ou verbal sofrida pela mulher após manifestar discordância com a interação;

II - Violência: uso de força, intimidação ou ameaça que resulte em dano físico, psicológico ou sexual, nos termos da legislação penal vigente.

CAPÍTULO II - DOS DEVERES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 5º É dever dos estabelecimentos e organizadores garantir o atendimento humanizado, priorizando a proteção da vítima e a preservação de provas.

Art. 6º Os estabelecimentos deverão designar, em cada turno de funcionamento, pelo menos 1 (um) colaborador responsável por coordenar a aplicação do protocolo, devendo este ser identificado pela equipe interna.

Art. 7º Fica instituída a obrigatoriedade de mecanismos de comunicação discreta e interativa, conforme as seguintes normas:

I - Afixação de avisos informativos sobre o Protocolo “Não é Não” em locais de ampla visibilidade e circulação;

II - Fixação obrigatória, na parte interna de cada cabine dos banheiros femininos, de cartazes contendo acesso interativo via QR Code, que direcione a vítima a um canal de suporte imediato do estabelecimento ou aos serviços de emergência (190 e 180);

III - O QR Code referido no inciso anterior deverá ser mantido em local discreto dentro da cabine, permitindo que a mulher acione ajuda sem ser notada pelo suposto agressor ou por terceiros.

Art. 8º Os eventos que receberem subvenção, patrocínio ou qualquer incentivo financeiro do Governo do Estado do Tocantins ficam obrigados a adotar o Protocolo “Não é Não” como condição para o recebimento do recurso.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE ACOLHIMENTO

Art. 9º Ao ser identificado o constrangimento ou violência, o estabelecimento deverá:

I - Retirar a mulher da situação de risco, conduzindo-a a local reservado;

II - Impedir o contato visual ou físico do agressor com a vítima;

III - Oferecer acompanhamento até o veículo de transporte ou até a entrega à autoridade policial.

Art. 10º Em caso de violência física ou sexual consumada, o estabelecimento deverá isolar o local onde ocorreu o fato para fins de perícia, preservando qualquer vestígio ou objeto que possa servir como prova.

Art. 11º É vedada qualquer conduta de funcionários que vise desencorajar a denúncia ou responsabilizar a vítima pelo ocorrido.

CAPÍTULO IV - DO VIDEOMONITORAMENTO E PROVAS

Art. 12º Os estabelecimentos que possuam sistema de câmeras deverão:

I - Armazenar as imagens por um período mínimo de 30 (trinta) dias;

II - Fornecer as imagens no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após solicitação oficial das autoridades policiais ou do Ministério Público.

CAPÍTULO V - DO SELO “MULHER SEGURA - TOCANTINS”

Art. 13º. Fica criado o Selo “Mulher Segura - Tocantins”, a ser concedido pelo Poder Executivo aos estabelecimentos que:

I - Capacitem anualmente 100% de seu quadro de funcionários sobre o Protocolo “Não é Não”;

II - Implementarem canal interno de denúncia rápida via QR Code ou aplicativo;

III - Não possuírem registros de negligência em casos de assédio nos últimos 24 meses.

Art. 14º. O Selo será renovado anualmente, exigindo-se prova de treinamento específico da equipe de segurança e brigada de incêndio para lidar com crimes de gênero.

CAPÍTULO VI - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 15º O descumprimento das normas previstas nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência para sanar a irregularidade em 15 (quinze) dias;

II - multa de 10 (dez) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado do Tocantins (UFET), conforme a gravidade e o porte do estabelecimento, duplicada em caso de reincidência;

III - Suspensão do alvará de funcionamento por até 60 (sessenta) dias;

IV - Cassação definitiva do alvará em casos de extrema gravidade ou omissão dolosa.

Art. 16º Eventos que descumprirem a lei ficarão impedidos de receber subvenções ou patrocínios do Estado pelo prazo de 3 (três) anos.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º O Poder Executivo regulamentará a forma de fiscalização e os canais de denúncia para o descumprimento desta Lei.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A garantia da integridade física e moral das mulheres em ambientes de lazer é um imperativo do Estado Democrático de Direito e uma resposta necessária ao preocupante cenário de importunação sexual em locais de aglomeração. A proposta do Protocolo “Não é Não” no Tocantins visa criar uma rede de proteção imediata, transformando estabelecimentos comerciais em aliados ativos no combate à violência. Muitas vezes, a omissão ou o despreparo das equipes de segurança privada acaba por revitimizar a mulher ou permitir a fuga do agressor, lacuna que este Projeto de Lei pretende sanar por meio de diretrizes claras de conduta e acolhimento.

A sofisticação da violência de gênero exige que o Poder Legislativo do Tocantins atue com precisão, indo além de meras recomendações para estabelecer obrigações rígidas de cuidado. A modernização das leis de proteção à mulher exige que utilizemos a tecnologia a favor da segurança pública. A inclusão do QR Code no interior das cabines dos banheiros femininos é uma solução estratégica e cirúrgica: é o único local onde a mulher em situação de risco possui privacidade total para pedir socorro sem ser interceptada por seu agressor. Ao digitalizar esse acesso, eliminamos barreiras e garantimos que a ajuda chegue com um clique, conectando a vítima diretamente à segurança do evento ou às forças policiais.

Ao vincular a concessão de recursos públicos estaduais à adoção do protocolo, o projeto assegura que grandes eventos, como as feiras agropecuárias e festivais regionais, tornem-se ambientes seguros e acolhedores. A imposição de sanções administrativas, como multas e advertências, confere eficácia à norma, incentivando o setor privado a investir no treinamento de seu pessoal. Não se trata apenas de uma medida punitiva, mas de uma iniciativa educativa que promove uma mudança cultural no Estado, reafirmando que a vontade da mulher deve ser respeitada em todos os espaços, sem exceções.

A inclusão da obrigatoriedade de preservação de imagens por 30 dias é um avanço crucial para o sucesso da persecução penal, evitando que provas pereçam por “falhas técnicas” convenientes aos agressores. Ademais, a proibição de contratar com o Estado para empresas negligentes reforça a mensagem de que o Governo do Tocantins não tolera e não financia indiretamente a cultura do assédio.

Além do aspecto protetivo, as medidas possuem, um impacto positivo direto no turismo e na economia local. Ambientes que garantem segurança ao público feminino tendem a atrair mais famílias e consumidores, fortalecendo a imagem do Tocantins como um estado moderno e comprometido com os direitos humanos. Com a aprovação desta lei, esta Casa de Leis oferece um instrumento robusto para que a mulher tocaninense possa exercer seu direito ao lazer sem o temor da violência ou do desamparo.

Sala das Sessões, aos 02 de fevereiro de 2026.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 50/ 2026 - PLO

Ementa: Denomina oficialmente como “Chapada do Catoá” a região geográfica situada na linha divisória entre os Estados do Tocantins e Goiás, delimitada pela confluência do Rio da Paranã com o Rio da Prata até a margem do Rio Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica denominada oficialmente como “Chapada do Catoá” a área geográfica situada na divisa interestadual entre o Estado do Tocantins e o Estado de Goiás.

Art. 2º A área abrangida pela denominação de que trata esta Lei compreende a extensão territorial que se inicia na confluência do Rio da Paranã com o Rio da Prata e se estende até curso d’água em direção à jusante até o encontro com a margem do Rio Tocantins.

Art. 3º Integram a “Chapada do Catoá” todas as atrações turísticas, complexos de ecoturismo, quedas d’água e recursos naturais situados dentro do perímetro delimitado no Art. 2º desta Lei, para fins de fomento, catalogação oficial e proteção do patrimônio natural estadual.

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes de turismo e meio ambiente, poderá incluir a “Chapada do Catoá” nos mapas oficiais, roteiros turísticos estaduais e materiais de divulgação do Estado do Tocantins.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, realizar o levantamento topográfico e a sinalização turística da área denominada por esta Lei, visando à promoção do desenvolvimento regional sustentável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por objetivo oficializar a denominação de “Chapada do Catoá” para a região geográfica situada na zona de divisa entre os Estados do Tocantins e Goiás, delimitada estrategicamente entre a confluência dos rios Paranã e da Prata até a sua foz no Rio Tocantins.

Do Potencial Turístico e Econômico A região sudeste do Tocantins, notadamente o município de Paranã, abriga um dos maiores tesouros naturais ainda pouco explorados do nosso Estado. A criação da marca territorial “Chapada do Catoá” é uma medida de inteligência logística e turística.

Ao delimitar e nomear oficialmente este perímetro, o Estado do Tocantins confere identidade a um polo que já conta com atrações de magnitude internacional, tais como:

- O Complexo Águas do Prata, com suas águas cristalinas e de tons azulados;

- A Cachoeira da Borda Infinita, que se tornou um ícone visual da região;

- As Cachoeiras do Catoá, do Engenho e Esmeralda, que formam um conjunto de quedas d'água único no cerrado tocantinense;

- Os Complexos Águas Lindas e do Canjica, fundamentais para o ecoturismo de aventura.

A oficialização do nome facilitará a inclusão da área nos mapas da Agência de Desenvolvimento do Turismo, Cultura e Economia Criativa (ADETUC), permitindo que o Estado busque recursos federais junto ao Ministério do Turismo para obras de infraestrutura, sinalização e acesso.

Da Preservação e Ordenamento Territorial Além do viés econômico, a denominação “Chapada do Catoá” servirá como baliza para futuras políticas de conservação ambiental. A delimitação geográfica precisa, utilizando os rios Paranã, da Prata e Tocantins, garante segurança jurídica para o ordenamento territorial, auxiliando órgãos como o Naturatins e o Instituto de Terras do Tocantins (ITERMINS) na gestão desta importante área de divisa.

Do Amparo Legal O projeto encontra pleno respaldo no Art. 25, §1º da Constituição Federal, que trata da competência residual dos Estados, e no Art. 180 da Carta Magna, que impõe ao Poder Público o dever de incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. No âmbito estadual, a proposição está em harmonia com as diretrizes da Constituição do Estado do Tocantins que visam à valorização das potencialidades regionais.

Diante do exposto, pela relevância da matéria e pelo impacto positivo que a oficialização desta chapada trará para a economia do sudeste tocantinense, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, aos 24 de fevereiro de 2026.

CLAUDIA LELIS
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 51/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública a Associação de Radiodifusão Comunitária de Xambioá, situada no município de Xambioá - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Radiodifusão Comunitária de Xambioá, situada no município de Xambioá - TO.

Art. 2º À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa declarar de utilidade pública a Associação de Radiodifusão Comunitária de Xambioá, entidade sem fins lucrativos, com sede em Xambioá - TO.

Desde sua fundação, a Associação vem desempenhando um papel de caráter cultural, social e de gestão comunitária no município de Xambioá. Por meio da Rádio Comunitária vem sendo oferecido uma programação voltada para a valorização da cultura local, a disseminação de informações de interesse público e o fortalecimento da identidade comunitária.

Além das atividades de Radiodifusão Comunitária, Desenvolvimento Social e Turístico de Xambioá, ela desenvolve projetos sociais e culturais que visam o desenvolvimento sustentável da região, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população local e para o fortalecimento do turismo no município.

A declaração de utilidade pública permitirá ampliar suas parcerias e acessar recursos que potencializarão suas ações em prol da comunidade de Xambioá.

Considerando que a associação não tem fins lucrativos, atende à coletividade e cumpre todos os demais requisitos legais para que seja declarada de utilidade pública, requiro a colaboração dos nobres pares para aprovação deste projeto de Lei.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 05 de fevereiro de 2026.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 52/2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública do Instituto Social Doura Cardoso, situada no município de Araguaína - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública Estadual o Instituto Social Doura Cardoso, situada no município de Araguaína - TO.

Art. 2º À entidade beneficiada ficam asseguradas as prerrogativas e vantagens da legislação vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Instituto Social Doura Cardoso é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em 05 de novembro de 2023 e com sede em Araguaína/TO.

O Objetivo principal do Instituto é de realizar ações de caráter filantrópico e de assistência social, para promover geração de renda, implantação de cursos profissionalizantes e de qualificação de mão de obra, incentivo a arte, cultura, os meios de comunicação em massa, etc.

Portanto, demonstrada a importância do referido Instituto para a sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala de Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2026.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 53/ 2026 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Vaquejada da Vila do Prata de Marianópolis - TO - AVVP - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Vaquejada da Vila do Prata de Marianópolis - TO - AVVP - TO, com sede social na cidade de Marianópolis - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo reconhecer, como de Utilidade Pública Estadual, a Associação de Vaquejada da Vila do Prata de Marianópolis - TO, entidade que desenvolve relevante papel social, cultural e esportivo na região.

A vaquejada, manifestação cultural de grande tradição no Estado do Tocantins e em todo o Nordeste e Centro-Oeste, representa não apenas um esporte, mas também um espaço de valorização da cultura sertaneja, da convivência comunitária e do fortalecimento dos laços sociais.

A Associação vem promovendo, de forma organizada e contínua, eventos que fomentam o lazer, o esporte e a economia local, além de oferecer suporte a iniciativas sociais em benefício da comunidade de Marianópolis e regiões vizinhas.

O título de Utilidade Pública Estadual possibilitará à entidade buscar convênios, parcerias e apoios institucionais que ampliarão sua capacidade de atuação em prol da coletividade.

Diante disso, e considerando a importância da Associação para o fortalecimento da cultura regional, do esporte e da integração comunitária, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Salão das Sessões, 25 de fevereiro de 2026

LUCIANO OLIVEIRA
Deputado Estadual

Tribunal de Contas**OFÍCIO Nº 789/2026**

Palmas, 02 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis
77003-905 - PALMAS/TO

Assunto: Projeto de Lei que altera o art. 5º da Lei Estadual nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014.

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei nº 01/2026, aprovado na 1ª Sessão Administrativa por videoconferência, realizada em 11 de fevereiro de 2026, conforme Resolução nº 5/2026 - TCE/PLENO, que altera o art. 5º da Lei Estadual nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, e adota outras providências.

Ressalto que o Projeto de Lei nº 01/2026 encontra amparo no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, bem como no art. 294, inciso XXIII, do Regimento Interno do TCE/TO.

Por fim, solicito a Vossa Excelência os valiosos préstimos no sentido de conferir regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 01/2026, considerando sua relevância institucional para este Sodalício.

Atenciosamente,

Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Presidente do TCE/TO

PROJETO DE LEI Nº 1/2026 - PLTC

Altera o art. 5º da Lei Estadual nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições estabelecidas pelos artigos 20 e 29, I da Constituição do Estado do Tocantins, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alterar o art. 5º da Lei Estadual nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Os valores devidos a título de indenizações, pelo exercício de funções de controle externo e administrativo ou de representação, de caráter temporário ou eventual por membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e os valores de produtividade aos cargos de chefia de gabinete, nos seguintes percentuais:

I - metade do subsídio mensal de Conselheiro, de Procurador de Contas ou de Conselheiro Substituto, conforme o caso, pelo exercício das atividades previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I; nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso II; e no inciso III do art. 4º desta Lei;



II - um quarto do valor total (Remuneração + Adicional de Produtividade) atribuído à função administrativa do Cargo comissionado de Chefe de Gabinete.

§ 1º As indenizações dispostas neste artigo são calculadas unicamente sobre o subsídio do membro, excluindo 13º (gratificação natalina), adicional de férias e qualquer verba de outra natureza, além de não ser incorporado ao subsídio, proventos ou pensão.

§ 2º Em caso de acúmulo de funções descritas no caput deste artigo é devida ao membro somente a indenização de maior valor. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o art. 5º da Lei nº 2.926, de 3 de dezembro de 2014, com a finalidade de aperfeiçoar a disciplina dos valores devidos a título de indenizações pelo exercício de funções de controle externo, administrativo ou de representação, bem como dos valores de produtividade atribuídos a cargos específicos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A proposta busca conferir maior clareza normativa, objetividade e segurança jurídica à legislação vigente, mediante a definição expressa dos percentuais máximos aplicáveis, da base de cálculo das indenizações, da vedação à incorporação dessas parcelas à remuneração, aos proventos ou às pensões, bem como da regra de não cumulatividade em caso de acúmulo de funções.

Trata-se de medida que não cria novos cargos, não institui novas vantagens e não altera a estrutura remuneratória básica, limitando-se a reordenar e sistematizar o regime jurídico de verbas de natureza indenizatória, preservando seu caráter temporário, eventual e condicionado ao efetivo exercício das atribuições legais.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o projeto atende às exigências do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, estando acompanhado de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e à compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com o regime de responsabilidade fiscal.

A iniciativa observa, ainda, os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade, economicidade, eficiência e transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao estabelecer critérios objetivos e limites claros para a concessão das indenizações, reduzindo margens interpretativas e fortalecendo o controle institucional.

Diante disso, o Projeto de Lei revela-se juridicamente adequado, tecnicamente consistente e alinhado às boas práticas de governança pública, contribuindo para o aperfeiçoamento do marco normativo aplicável ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sem prejuízo do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Assim, submete-se a presente proposição à apreciação do Poder Legislativo, confiante de que sua aprovação atenderá ao interesse público e ao aperfeiçoamento da legislação vigente.

Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Presidente do TCE/TO

OFÍCIO Nº 791/2026

Palmas, 02 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis
77003-905 - PALMAS/TO

Assunto: Projeto de Lei que acrescenta o art. 20-F à Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008.

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei nº 03/2026, aprovado na 1ª Sessão Administrativa por videoconferência, realizada em 11 de fevereiro de 2026, conforme Resolução nº 7/2026 - TCE/PLENO, que acrescenta o art. 20-F à Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, a qual dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira e os Subsídios dos Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

Ressalto que o Projeto de Lei nº 03/2026 encontra amparo no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, bem como no art. 294, inciso XXIII, do Regimento Interno do TCE/TO.

Por fim, solicito a Vossa Excelência os valiosos préstimos no sentido de conferir regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 03/2026, considerando sua relevância institucional para este Sodalício.

Atenciosamente,

Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Presidente do TCE/TO

PROJETO DE LEI Nº 3/2026 - PLTC

Altera à Lei Estadual nº 1.903, de 17 de março de 2008, para incluir o art. 20-F.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições estabelecidas pelos artigos 20 e 29, I da Constituição do Estado do Tocantins, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Incluir o art. 20-F à Lei Estadual nº 1.903, de 17 de março de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20-F O servidor ou membro do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, efetivo, comissionado e cedido, que possua direito de férias não gozadas e estejam acumuladas por 2 ou mais períodos aquisitivos, nos termos do art. 83 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins, poderá requerer a conversão em pecúnia de caráter indenizatório, desde que seja mantido o estoque de pelo menos 30 (trinta) dias de férias e que haja a impossibilidade do gozo resultante da necessidade do serviço, declarada pela autoridade competente, cujo regulamento será estabelecido por Resolução do TCETO. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar a Lei Estadual nº 1.903, de 17 de março de 2008, para incluir o art. 20-F, com o objetivo de autorizar, em caráter indenizatório, a conversão em pecúnia das férias não gozadas e acumuladas por servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

A proposta visa conferir tratamento legal expresso a situação já reconhecida no âmbito da Administração Pública, qual seja, a indenização de férias não usufruídas por imposição do interesse público, de modo a evitar prejuízo ao servidor ou membro e, ao mesmo tempo, afastar hipótese de enriquecimento sem causa da Administração.

O texto do projeto delimita de forma objetiva os requisitos para a conversão das férias em pecúnia, condicionando-a à existência de dois ou mais períodos aquisitivos acumulados, à manutenção de estoque mínimo de trinta dias de férias e à declaração, pela autoridade competente, da impossibilidade de gozo em razão da necessidade do serviço, assegurando, assim, critérios claros e compatíveis com a finalidade indenizatória da medida.

A iniciativa não institui direito novo, mas promove a regulamentação, em nível legal, de prerrogativa decorrente do próprio regime constitucional e estatutário das férias, aplicável aos servidores e membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preservando o caráter excepcional da conversão em pecúnia e subordinando-a ao interesse público.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a proposta não representa criação ou expansão de ação governamental, tratando-se de disciplina normativa de situação eventual e condicionada, cuja execução depende de requerimento do interessado, de declaração administrativa de necessidade do serviço e de regulamentação específica a ser editada pelo Tribunal de Contas, não havendo inovação estrutural apta a comprometer o equilíbrio fiscal.

A medida contribui para o fortalecimento da segurança jurídica, da transparência e da coerência do ordenamento estadual, ao estabelecer parâmetros legais claros para a conversão de férias não gozadas em pecúnia, alinhando a legislação estadual às boas práticas administrativas e ao entendimento consolidado dos tribunais pátrios.

Diante disso, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, por se tratar de proposta juridicamente adequada, tecnicamente consistente e compatível com o interesse público e com os princípios que regem a Administração Pública.

Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Presidente do TCE/TO

OFÍCIO Nº 794/2026

Palmas, 02 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Palácio Deputado João D'Abreu, Praça dos Girassóis
77003-905 - PALMAS/TO

Assunto: Projeto de Lei que altera Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004.

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o Projeto de Lei nº 04/2026, aprovado na 2ª Sessão Administrativa por videoconferência, realizada em 25 de fevereiro de 2026, conforme Resolução nº 14/2026 - TCE/PLENO, que altera Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a denominação, símbolos, níveis e quantitativos dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, promovendo ajustes estruturais necessários ao aprimoramento da organização administrativa da Corte.

Ressalto que o Projeto de Lei nº 04/2026 encontra amparo no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, bem como no art. 294, inciso XXIII, do Regimento Interno do TCE/TO.

Por fim, solicito a Vossa Excelência os valorosos préstimos no sentido de conferir regime de urgência à tramitação do Projeto de Lei nº 04/2026, considerando sua relevância institucional para este Sodalício.

Atenciosamente,

Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Presidente do TCE/TO

PROJETO DE LEI Nº 04/2026 - PLTC

Altera o Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004.

OGOVERNADORDOESTADODOCANTINS,
no uso das atribuições estabelecidas pelos artigos 20 e 29, I da Constituição do Estado do Tocantins, faz saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CANTINS aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, que passa a vigorar nos seguintes termos:

ANEXO II DA LEI Nº 1.527, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2004.

*DENOMINAÇÃO, SÍMBOLOS, NÍVEIS E QUANTITATIVOS
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CANTINS*

Denominação do Cargo	Símbolo/Nível	Quantidade
Chefe de Gabinete da Presidência	DAC-15	01
Chefe de Gabinete de Conselheiro	DAC-15	07
Chefe de Gabinete da Corregedoria	DAC-15	01
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Contas	DAC-15	01
Chefe de Gabinete do Instituto 05 de Outubro	DAC-15	01
Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro	DAC-15	49
Assessor Especial de Gabinete do Procurador-Geral de Contas	DAC-15	04
Assessor Especial de Gabinete da Presidência	DAC-15	04
Assessor Especial da Vice-Presidência	DAC-15	01
Assessor Especial de Gabinete da Ouvidoria	DAC-15	01
Assessor Especial de Gabinete do Corpo Especial de Auditores	DAC-15	01
Assessor Especial de Planejamento e Desenvolvimento Organizacional	DAC-15	01
Assessor Especial de Comunicação	DAC-15	01
Consultor Jurídico	DAC-15	01

Denominação do Cargo	Símbolo/Nível	Quantidade
Diretor-Geral de Controle Externo	DAC-15	01
Diretor-Geral de Administração e Finanças	DAC-15	01
Diretor de Recursos Humanos	DAC-15	01
Controlador Interno	DAC-15	01
Secretário-Geral das Sessões	DAC-15	01
Diretor - Diretoria de Membros - DIGEM	DAC-15	01
Assessor de Gabinete da Corregedoria	DAC-11	01
Assessor do Instituto de Contas 05 de Outubro	DAC-11	01
Assessor de Gabinete da Ouvidoria	DAC-11	01
Assessor da Primeira Câmara	DAC-11	01
Assessor da Segunda Câmara	DAC-11	01
Assessor de Imprensa e Relações Públicas	DAC-11	02
Assessor de Planejamento	DAC-11	01
Diretor	DAC-11	09
Assessor de Desenvolvimento Organizacional	DAC-11	01
Assessor de Normas e Jurisprudências	DAC-11	01
Assessor de Gabinete da Presidência	DAC-10	02
Coordenador	DAC-10	21
Coordenador de Gabinete do Procurador-Geral de Contas	DAC-10	01
Assessor IV	DAC-10	06
Assistente de Gabinete da Ouvidoria	DAC-8	01
Assistente de Gabinete da Corregedoria	DAC-8	01
Secretário de Câmara	DAC-8	02
Assistente de Gabinete de Conselheiro	DAC-8	21
Assessor de Gabinete de Procurador de Contas	DAC-6	12
Assessor de Gabinete de Conselheiro Substituto	DAC-6	12
Secretário de Gabinete de Conselheiro	DAC-6	07
Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Contas	DAC-6	01
Chefe de Divisão	DAC-5	12
Assessor III	DAC-5	30
Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	DAC-5	14
Assistente Operacional da Presidência	DAC-3	02
Assessor II	DAC-3	28
Motorista de Representação	DAC-6	08
Assistente de Plenário	ADC-12	02
Assessor I	ADC-7	30

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de agosto de 2026.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o Anexo II da Lei nº 1.527, de 17 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a denominação, símbolos, níveis e quantitativos dos cargos de provimento em comissão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, promovendo ajustes estruturais necessários ao aprimoramento da organização administrativa da Corte.

A proposta contempla, inicialmente, a atualização da nomenclatura do cargo atualmente denominado Chefe do Núcleo de Controle Interno, passando a denominar-se Controlador Interno, conforme se verifica na comparação entre o quadro vigente e o quadro proposto. A alteração não representa criação de nova unidade nem modificação indevida de atribuições, mas adequação terminológica ao modelo constitucional previsto no art. 74 da Constituição Federal, que trata expressamente do sistema de controle interno. A adoção da denominação Controlador Interno alinha a estrutura administrativa do Tribunal à terminologia constitucional, reforçando a coerência sistêmica entre a organização interna da Corte e o regime jurídico de controle previsto na ordem constitucional.

Além da atualização nominal, o Projeto promove ajustes quantitativos em determinados cargos de provimento em comissão, necessários para adequação aos trabalhos realizados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Sendo assim, o Projeto de Lei altera o Anexo II da vigente Lei Estadual nº 1.527/2004 para aumentar o quantitativo de Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro, de Assessor III, de Assessor II e de Assessor I, bem como a inclusão do cargo de Auxiliar de Gabinete de Conselheiro e a criação do cargo de Diretor - DIGEM. Tais modificações decorrem da necessidade administrativa de fortalecimento da estrutura organizacional do Tribunal para o exercício adequado de suas atribuições constitucionais de controle externo, em contexto de crescente complexidade das atividades técnicas e administrativas desenvolvidas pela instituição.

A diretoria responsável pela gestão de informações e dados relativos aos membros do Tribunal desempenha função estratégica e sensível, especialmente considerando que os membros ocupam cargos politicamente expostos. A inexistência formal de cargo de direção específico para essa unidade revela lacuna estrutural que compromete a adequada coordenação administrativa e a responsabilização hierárquica. A criação do cargo confere definição clara de liderança, fortalece a governança interna e assegura melhor organização e controle das atividades desenvolvidas pela unidade, bem como garante o tratamento dos dados dos membros.

No que se refere ao aspecto orçamentário e financeiro, a proposta encontra-se em conformidade com o regime da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente com o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, pois, está em conformidade com a Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, não havendo afronta ao equilíbrio fiscal nem aos limites legais de despesa aplicáveis.

As alterações propostas inserem-se no âmbito da autonomia administrativa e organizacional do Tribunal de Contas, que detém competência para propor ajustes em sua estrutura interna sempre que necessários ao desempenho eficiente de suas atribuições institucionais. O Projeto de Lei, portanto, representa medida de aperfeiçoamento estrutural, destinada a adequar a nomenclatura de cargos à Constituição Federal, fortalecer unidades estratégicas e conferir maior eficiência à organização administrativa da Corte.

Diante disso, submete-se a presente proposição à apreciação do Poder Legislativo, por se tratar de iniciativa que aprimora a estrutura institucional do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e assegura melhores condições para o exercício de suas competências constitucionais.

Conselheiro ALBERTO SEVILHA
Presidente do TCE/TO



ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 282/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Cícero de Sousa Olímpio para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, a partir de 3 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 283/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Juliana Souza Cruz, matrícula 1188000, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Leo Barbosa, retroativamente ao dia 2 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 284/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Lívia Caroline da Silva Lima para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Leo Barbosa, a partir de 3 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 285/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Anderson Camilo Silva de Oliveira, matrícula 1187374, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, retroativamente ao dia 2 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 286/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Maria Clara Oliveira de Araújo para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-8, no Gabinete da Deputada Claudia Lelis, retroativamente ao dia 2 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 287/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Hellen Lacerda Araújo para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, a partir de 3 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 288/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Gilson Santiago Cabral, matrícula 161901, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-7, do Gabinete do Deputado Ivory de Lira, a partir de 3 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 289/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Carlos Elias Benevides de Oliveira para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-7, no Gabinete do Deputado Ivory de Lira, a partir de 3 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 290/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209/2023, e considerando o disposto no art. 24, inciso II, da Constituição Estadual e art. 231, inciso II, do Regimento interno,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR por 10 (dez) dias a licença para tratamento de saúde concedida à Deputada Professora Janad Valcari, a partir do dia 26 de fevereiro de 2026, de conformidade com o Requerimento nº 154/2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 291/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, retroativamente ao dia 1º de março de 2026:

- Mayco Augusto Rocha Gonçalves, matrícula 1187741, SP-13;

- Renato Brito Aires Filho, matrícula 156012, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 292/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 3 de março de 2026:

- Francielza de Castro Noletto - SP-13;

- Maria da Paz Vieira Marques - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 293/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Barbara Soares Lucena, matrícula 1186633, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 4 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 294/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Heliusmarc Cavalcante Teodoro para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo Fortes, a partir de 4 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 295/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Aline Vitoria Nunes de Santana, matrícula 1186864, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 3 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 296/2026

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Kaio Braga Mendonça para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Professor Júnior Geo, a partir de 3 de março de 2026.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Portarias da Diretoria-Geral**PORTARIA Nº 187/2026 - DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e, com fulcro no art. 37, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora Arimatéa Matos Mascarenhas, matrícula nº 145373, Coordenadora de Arquivo, encontrar-se-á afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Josefa Maria Araújo, matrícula nº 1831, para responder, pelo referido cargo no período de 03/03/2026 a 01/04/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 188/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor Janio Miranda Bezerra, matrícula 1186930, de SP-10 para SP-7, do Gabinete da Deputada Vanda Monteiro, retroativamente ao dia 2 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 189/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX da Lei nº 4.209, de 28 de agosto de 2023, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 552/2024, de 28 de maio de 2024, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Gestor e de Fiscal de Contrato, para assegurar o fiel cumprimento de todas as cláusulas contratuais, respondendo pelo acompanhamento e pela fiscalização de sua execução, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 615/2025.

Contrato nº: 001/2026.

Contratada: AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 43.412.823/0001-37.



Objeto do Contrato: O presente contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de mobiliário corporativo, compreendendo: compreendendo mesas, cadeiras, sofás, poltronas, armários e demais itens correlatos; com montagem, garantia e assistência técnica no Município de Palmas/TO, destinado ao aparelhamento do novo prédio (anexo) da Assembleia Legislativa do Tocantins.

Gestor do Contrato: Wilmar Francisco Souza Silva - matrícula: 114814.

Fiscal do Contrato: Rose Mary Alves Cerqueira - matrícula: 601.

Art. 2º São atribuições do Gestor do contrato, nos termos do Decreto Administrativo nº 552/2024:

I - participar, sempre que possível, dos atos preparatórios e conclusivos que resultem em contratações que ficarão sob sua responsabilidade;

II - manter registro atualizado das ocorrências relacionadas à execução do contrato;

III - acompanhar e fazer cumprir o cronograma de execução e os prazos previstos no ajuste;

IV - acompanhar o prazo de vigência do contrato;

V - formalizar o recebimento definitivo de obras, bens, materiais ou serviços, mediante termo circunstanciado;

VI - solicitar, com justificativa, a rescisão de contrato;

VII - emitir relatório sobre fato relacionado à gestão do contrato, quando solicitado;

VIII - orientar a contratada sobre os procedimentos a serem adotados no decorrer da execução do contrato;

IX - solicitar à contratada, justificadamente, a substituição do preposto ou de empregado desta, seja por comportamento inadequado à função, seja por insuficiência de desempenho;

X - determinar formalmente à contratada a regularização das falhas ou defeitos observados, assinalando prazo para correção, sob pena de sanção;

XI - relatar, por escrito, ao órgão competente, a inobservância de cláusulas contratuais ou quaisquer ocorrências que possam trazer atrasos, defeitos ou prejuízos à execução da avença, em especial as que ensejarem a aplicação de penalidades;

XII - comunicar ao órgão competente qualquer dano ou desvio causado ao patrimônio da Assembleia Legislativa, ou de terceiros, de que tenha ciência, por ação ou omissão dos empregados da contratada ou de seus prepostos;

XIII - solicitar ao órgão competente, com justificativa, quaisquer alterações, supressões ou acréscimos contratuais, observada a legislação pertinente;

XIV - solicitar orientação de ordem técnica aos diversos órgãos da Assembleia Legislativa, de acordo com suas competências;

XV - conferir o atesto do fiscal técnico e encaminhar para pagamento faturas ou notas fiscais com as devidas observações e glosas, se for o caso;

XVI - solicitar ao órgão financeiro competente, com as devidas justificativas, emissão, reforço ou anulação, total ou parcial, de notas de empenho, bem como inclusão de valores na rubrica de Restos a Pagar;

XVII - solicitar a prestação, complementação, renovação, substituição ou liberação da garantia exigida nos termos do art. 96 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

XVIII - executar outras ações de gestão que se façam necessárias ao pleno acompanhamento, fiscalização e controle das atividades desempenhadas pela contratada, a fim de garantir o fiel cumprimento das obrigações pactuadas e a observância do princípio da eficiência;

XIX - agendar e observar os prazos pactuados no contrato sob sua responsabilidade;

XX - comunicar-se com a Administração ou com terceiros com a antecedência necessária;

XXI - notificar formalmente à contratada sobre toda e qualquer decisão da Administração que repercuta no contrato;

XXII - fundamentar por escrito as suas decisões, com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e outros correlatos;

XXIII - juntar todos os documentos obrigatórios à gestão do contrato nos devidos processos;

XXIV - instruir em processo apartado todos os documentos pertinentes à gestão do contrato que não se enquadram no inciso anterior;

XXV - elaborar relatório periódico dos atos, fatos e avaliações da qualidade dos serviços, relativos à gestão dos contratos de execução parcelada ou diferida, ou de prestação continuada.

Art. 3º São atribuições do Fiscal do contrato nos termos do Decreto Administrativo nº 552/2024:

I - prestar informações a respeito da execução dos serviços e apontar ao gestor do contrato eventuais irregularidades ensejadoras de penalidade ou glosa nos pagamentos devidos à contratada;

II - manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas, quando cabível;

III - conhecer as obrigações contratuais que afetem diretamente a fiscalização do contrato;

IV - zelar, no âmbito de sua área técnica de atuação, pelo fiel cumprimento dos contratos sob sua fiscalização;

V - verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato e respectivas cláusulas contratuais;

VI - atestar formalmente a execução do objeto do contrato, atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes a sua prestação;

VII - informar ao gestor do contrato sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos produtos ou serviços fornecidos pela contratada;

VIII - propor soluções para regularização das faltas e problemas observados, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IX - solicitar formalmente ao gestor esclarecimentos sobre as obrigações que afetem diretamente à fiscalização do contrato;

X - utilizar, se for o caso, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) para aferição da qualidade da prestação dos serviços;

XI - monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas;

XII - apresentar ao preposto da contratada a avaliação da execução do objeto, ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada, e obter dele a ciência.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 190/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração do servidor João Victor Santos da Cruz, matrícula 166031, de SP-5 para SP-4, do Gabinete do Deputado Marcus Marcelo, retroativamente ao dia 2 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 191/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora Veranice da Silva de Jesus Carvalho, matrícula 109014, de SP-13 para SP-2, do Gabinete do Deputado Cleiton Cardoso, a partir de 3 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 192/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 116, inciso IX, Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, em consonância com o Processo nº 00035/2023 e nos termos do art. 103, da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR a Licença para Tratar de Interesses Particulares, sem remuneração, ao servidor Thiago Henrique Darin, matrícula nº 7691, Analista Legislativo, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, no período de 04/03/2026 a 03/03/2029.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 193/2026 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR a servidora KARLA RIBEIRO DE MELO, Técnico Legislativo - Assistência Legislativa, matrícula nº 2241, na Coordenadoria de Comunicação Administrativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 04 de março de 2026.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 03 dias do mês de março de 2026.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

Extratos de Contrato

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO

TERMO DE CONTRATO: nº 001/2026.

PROCESSO: nº 615/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO: nº 90001/2026, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: nº 001/2026.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS. CNPJ nº 25.053.125/0001-00.

CONTRATADA: AURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 43.412.823/0001-37.

OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento a contratação de empresa especializada para o fornecimento de mobiliário corporativo, compreendendo: mesas, cadeiras, sofás, poltronas, armários e demais itens correlatos; com montagem, garantia e assistência técnica no Município de Palmas/TO, destinado ao aparelhamento do novo prédio (anexo) da Assembleia Legislativa do Tocantins, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Edital e em seus anexos.

VALOR: O valor total da contratação é de R\$ 1.393.897,00 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e sete reais).

VIGÊNCIA: O prazo inicial de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e Manutenção de Serviços Administrativos. Elemento da Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Materiais Permanente.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 03 de março de 2026.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Rui Lucas Franco - Representante da Empresa Aura Comércio e Serviços Ltda.

elas...

inspiram
pelo exemplo.
transformam
pela atitude.

8 de Março
**Dia Internacional
da Mulher**

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Gestão conjunta e de resultados